



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.722559/2011-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.072 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente CARLOS EDUARDO BERNARDES DE FARIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULA CARF 63. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. DATA DE INÍCIO DA MOLÉSTIA GRAVE.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia grave deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Nos termos do § 5º, inciso III, do art. 39 do Decreto nº 3.000/99, a data de início da moléstia grave, para fins da isenção dos proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores de moléstias graves, é aquela identificada em laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. PROCEDÊNCIA. PROVAS APRESENTADAS.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Tendo o contribuinte apresentado documentação comprobatória de seu direito, deve ser afastada a autuação por rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Fernanda Melo Leal, Denny Medeiros da Silveira, Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10680.722559/2011-05, em face do acórdão nº 02-46.103, julgado pela 7ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE), na sessão de julgamento de 09 de julho de 2013, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de origem, que assim relatou os fatos:

"Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 2010/089054233503123, expedida em 14/3/2011, referente a imposto sobre a renda de pessoa física, exercício 2010, ano-calendário 2009, consubstanciando, após a revisão da Declaração de Ajuste Anual, saldo do imposto a restituir ajustado no valor de R\$548,61, contrapondo-se ao imposto a restituir calculado pelo autuado no montante de R\$84.668,75, fls. 8 a 12.

O lançamento decorreu da apuração das seguintes infrações:

a) Omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$346.024,69, proveniente da fonte pagadora Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, CNPJ nº 17.516.113/0001-47, pois, segundo a autoridade lançadora, com base em ofício encaminhado pela Prefeitura de Belo Horizonte à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte, somente a Gerência de Saúde do Servidor - GSPM faz perícia médica e apenas para servidores do regime previdenciário municipal, pois os médicos que prestam serviços em postos de saúde e UPA não são peritos contratados para fazer a perícia médica da PBH, sendo que os laudos por eles emitidos não são laudos periciais e, sim, laudos diagnósticos.

b) Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$4.806,50, proveniente da fonte pagadora

Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, CNPJ nº 17.516.113/0001-47, pois a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF encaminhada à Receita Federal do Brasil pela fonte pagadora considerou tributáveis os rendimentos de aposentadoria pagos ao contribuinte em 2009, sendo que não houve a apresentação de laudo oficial do serviço médico pericial da referida fonte de pagamento da aposentadoria.

Cientificado da notificação em 28/3/2011, fls. 13, o contribuinte, por meio de procurador, fls. 14 a 15, apresentou impugnação em 25/4/2011, fls. 2 a 6, contestando o lançamento.

Recapitula os fatos e alega a tempestividade da impugnação.

Sustenta que o contribuinte é aposentado pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais desde 27/10/1998 e que seu direito de isenção de imposto de renda de pessoa física, por ser portador de cardiopatia grave, CID I25-1, foi atestado por laudo médico

assinado pela servidora municipal Dra. Cláudia Drummond Guimarães Abreu, CRM MG 24470, BM-41.838-6, vinculada ao SUS – Prefeitura Municipal de Belo Horizonte – Centro de Saúde Nossa Senhora de Fátima.

Pontua que o laudo pericial foi expedido por instituição pública e que não há na lei qualquer referência à obrigatoriedade de vinculação entre a fonte pagadora dos rendimentos e a instituição pública emitente do laudo pericial.

Cita jurisprudência administrativa, solução de consulta interna e parecer emitido pelo Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais para defender a tese de que laudo emitido por postos de saúde e unidades de pronto atendimento são suficientes para atestar a isenção do imposto de renda.

Aponta distinções sobre os conceitos de laudo pericial e laudo diagnóstico.

Argumenta que o laudo médico já foi apresentado por mais de uma vez, pois consta do processo administrativo nº 10680.016779/2007-10, cujo direito já foi deferido por esta repartição.

Defende que cabe à Administração Pública a busca da verdade material e coloca à disposição da DRJ documentação médica comprobatória do seu direito para apresentação junto ao corpo médico do Núcleo de Saúde e Perícia do Ministério da Fazenda – MG, para perícia presencial, caso entenda-a como necessária.

Requeru a prioridade na tramitação do processo, em observância ao disposto no Estatuto do Idoso.

Instruiu o processo com os documentos de fls. 7 a 16.

Por fim, pleiteou o acolhimento da impugnação e o direito à restituição pleiteada.

Em 18/4/2013, fls. 30, o processo foi baixado em diligência para que fossem juntados nos autos os documentos que compõem o dossiê de fiscalização, bem como cópia do processo nº 10680.016779/2007-10.

Os documentos solicitados foram juntados nos autos, fls. 32 a 113."

A 7ª Turma da Delegacia Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE) entendeu por manter o lançamento. Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 128/133, onde alega que detém moléstia grave, postulando a isenção do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de aposentadoria. Em anexo ao recurso, o contribuinte apresentou documentação com intuito de comprovar que está acometido por Cardiopatia Grave.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Primeiramente, quanto aos documentos juntados em anexo ao recurso voluntário, entendo que devem ser recebidos como prova do alegado, por força do princípio da verdade material e formalismo moderado.

Delimitação da lide.

Em recurso voluntário, às fls. 128/133, o contribuinte alega que detém moléstia grave, postulando a isenção do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de aposentadoria. Assim, delimita-se a lide a análise se o contribuinte faz jus a isenção.

Mérito.

O contribuinte alega que seus proventos de aposentadoria e pensão são isentos do imposto de renda por ser portador de moléstia grave, conforme documentos juntados ao processo.

O pleito de isenção do contribuinte está previsto no inciso XXXIII, do art. 39, do regulamento do imposto de renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26.03.1999, que tem como base legal o inciso XIV, do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, com alterações do art. 47, da Lei nº 8.541, de 1992, e art. 30, § 2º, da Lei nº 9.250, de 1995, *in verbis*:

Art. 39 - Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatias graves, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão de medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.”

[...]

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e §1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II- do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III- da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

(grifou-se)

Do dispositivo legal mencionado, infere-se que duas condições básicas devem ser preenchidas pelo contribuinte que pretende pleitear a isenção decorrente de moléstia grave, sendo a primeira que os rendimentos recebidos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e a segunda concernente à comprovação do estado de moléstia grave, mediante laudo médico oficial.

O contribuinte é aposentado pela Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais desde 27/10/1998, recebendo proventos de aposentadoria, consoante fl 42 dos autos.

Conforme já referiu a DRJ, "o Centro de Saúde Nossa Senhora de Fátima é instituição pública, mantida pela Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte, conforme revela a consulta efetuada ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, fls. 114."

A DRJ compreendeu que a médica Cláudia Drummond Guimarães Abreu, CRM – MG nº 24.470, atua no Centro de Saúde Nossa Senhora de Fátima e se vincula ao regime estatutário, fls. 115, vejamos:

"A solução de consulta também definiu que o laudo deve ser emitido por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão da medicina, integrante de serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, independentemente de ser emitido por médico investido ou não na função de perito, contendo seu nome completo, assinatura, número de inscrição no Conselho Regional de Medicina, número de registro no órgão público e sua qualificação.

Os laudos médicos de fls. 51 e 66 foram assinados por Cláudia Drummond Guimarães Abreu, CRM – MG nº 24.470. A ausência do número de registro no órgão público foi suprimida pela impugnação, uma vez que nela consta a informação de que a médica é servidora municipal, matrícula BM-41.838-6. Consulta efetuada ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde indica que a médica atua no Centro de Saúde Nossa Senhora de Fátima e se vincula ao regime estatutário, fls. 115."

No entanto, a DRJ compreendeu que não seria possível deferir ao contribuinte o direito de isenção, por haver dois laudos nos autos, argumentando o Relator que o 2º laudo, por ser mais recente, deveria ser o considerado. Vejamos:

"O laudo de fls. 51, emitido em 15/10/2007, documento que integrou o processo administrativo nº 10680.016779/2007-10, menciona que o autuado é portador de cardiopatia grave, sob cuidados médicos desde 1/11/2006, devendo manter controle clínico/cardiológico por tempo indeterminado.

Por outro lado, o laudo de fls. 66, emitido em 29/11/2007 pela mesma médica que havia assinado o laudo de fls. 51, não informa que o contribuinte é portador de cardiopatia grave, termo este presente na legislação tributária que disciplina a concessão de isenção de imposto de renda.

Considerando que o laudo médico expedido em 29/11/2007 é mais recente do que aquele emitido em 15/10/2007 e baseando-se no fato de que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção (Código Tributário Nacional, artigo 111, II), firmo a convicção (Decreto nº 70.235/72, artigo 29), na apreciação da prova, de que o contribuinte não é portador de moléstia grave."

O entendimento da DRJ não deve prevalecer. Ocorre que o laudo de fl. 51 é laudo médico oficial, onde reconhece que o contribuinte é portador de cardiopatia grave (CID 10 I25-1), desde 01/11/2006. O laudo é de serviço médico oficial, consoante carimbo. O laudo não possui validade, sendo ele emitido em 15/10/2007. Por sua vez, o documento de fl. 66 é igualmente laudo, onde é referido que o contribuinte possui isquemia subepicárdica, consoante eletrocardiograma. Não verifico que o laudo de fls. 66 contrarie ou supere o laudo de fl. 51, a ponto de lhe tirar a sua validade.

O contribuinte, em seu recurso voluntário, inclusive refere que "o *Resumo do Caso*, apostado a fl. 66, é peça complementar que corrobora o laudo constante em fls. 51 informando a afecção do coração que condiz com o conceito de "Cardiopatia Grave" - "isquemia subcárpica" - por seu nome médico/científico".

Entendo que o laudo de fl. 66 ("resumo do caso") é meramente complementar ao laudo de fl. 51, sem condições de lhe tirar sua eficácia e validade.

Portanto, cabendo ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado e tendo o contribuinte apresentado documentação comprobatória de seu direito, deve ser afastada a autuação por rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave. Deste modo, considero que o contribuinte faz jus ao benefício de isenção por moléstia grave.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator